



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Lei Municipal nº 3.138

De 27 de dezembro de 2016

Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Quatá, Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a Lei que segue ordenada:

Capítulo I

Do horário de Funcionamento e dos Plantões

Art. 1º. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede do município, é das 8h00min às 18h00min, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8h00min às 12h00min.

Parágrafo único. Faculta-se aos estabelecimentos disciplinados por esta lei, iniciar o atendimento às 7h30min nos dias úteis e também aos sábados, único dia cujo horário poderá ser estendido até as 12h30min.

Art. 2º. Fica obrigado o serviço de plantão de atendimento, à população, em sistema de rodízio, incumbindo-se ao Setor de Fiscalização do Município organizar as respectivas escalas.

§1º. O serviço de plantão de atendimento é obrigatório de segunda a sexta-feira das 18h00min às 21h00min; aos sábados, das 12h00min às 21h00min e, nos domingos e feriados, das 8h00min às 21h00min.

§2º. Durante o período de plantão, o horário poderá ser estendido até as 22h00min e, nos domingos e feriados, faculta-se o início do atendimento às 7h30min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§3º. As farmácias e drogarias do Município, ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação dos plantões de atendimento, indicando o endereço dos estabelecimentos e telefones fixos e celular.

§4º. Estão sujeitas aos horários e ao regime de plantão, todas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Quatá, bem como as que vierem aqui se estabelecer.

Art. 3º. O plantão das farmácias ou drogarias será realizado por 01 farmácia ou drogaria, obedecendo à escala de rodízio municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro, pelo Setor de Fiscalização do Município em comum acordo com as farmácias.

Capítulo II Dos Deveres e das Penalidades

Art.4º. O cumprimento dos deveres estabelecidos no Capítulo I, serão fiscalizados pelo órgão competente do Município, bem como por qualquer cidadão, que levará a notícia de descumprimento do dever ao Setor de Fiscalização, para as providências cabíveis.

Art.5º. Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada perante o Setor de Fiscalização da Prefeitura.

Art.6º. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei após o descumprimento da notificação expedida pelo Setor de Fiscalização, após o prazo de 30(trinta) dias sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - descumprimento, multa de 50 Unidades Fiscais do Município;
- II- reincidência, multa de 100 Unidades Fiscais do Município;
- III- cassação do Alvará de Localização por meio de decreto Municipal.

Art.7º. O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art.8º. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- I– nome do infrator;
- II– local, data e hora da lavratura da infração;
- III– descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV– penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V– assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,
- VI– prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 9º. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

- I– pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
- II– pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,
- III– por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 dias após a publicação.

Art. 10. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação, por meio de requerimento dirigido à Secretaria de Administração do Município, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 11. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no “caput”, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do fiscal de obras, posturas e tributos, os qual competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Quatá em 27 de dezembro de 2016

LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA